SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3284437 - GO (2026/0225543-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	HEDER VIDAL CACHOEIRA
AGRAVANTE	:	IGOR DA CRUZ VIEIRA DE FARIAS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. INDÍCIOS SUFICIENTES. NEXO CAUSAL. DESCLASSIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. O Tribunal de origem reconheceu indícios suficientes de autoria e materialidade com base em prova oral colhida em juízo, prova emprestada, interrogatório, laudos, relatórios e arquivo de vídeo.

2. A pronúncia encerra juízo de admissibilidade da acusação e não exige certeza própria da condenação. Eventuais dúvidas são dirimidas pelo Conselho de Sentença, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

3. A desclassificação de crime doloso contra a vida somente é possível quando a imputação for manifestamente inadmissível, sob pena de afronta à soberania do Tribunal do Júri.

4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça aplicados afirmam a impossibilidade de reexame de provas e a manutenção da pronúncia quando presentes indícios mínimos de autoria.

5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Brasília, 08 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA59877225 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 09/09/2026 21:05:19
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 73c0ad0b-0c7f-4b8f-a045-c746bfc7c342

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59877225 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 09/09/2026 21:05:19
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 73c0ad0b-0c7f-4b8f-a045-c746bfc7c342

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3284437 - GO (2026/0225543-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	HEDER VIDAL CACHOEIRA
AGRAVANTE	:	IGOR DA CRUZ VIEIRA DE FARIAS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. INDÍCIOS SUFICIENTES. NEXO CAUSAL. DESCLASSIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. O Tribunal de origem reconheceu indícios suficientes de autoria e materialidade com base em prova oral colhida em juízo, prova emprestada, interrogatório, laudos, relatórios e arquivo de vídeo.

2. A pronúncia encerra juízo de admissibilidade da acusação e não exige certeza própria da condenação. Eventuais dúvidas são dirimidas pelo Conselho de Sentença, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

3. A desclassificação de crime doloso contra a vida somente é possível quando a imputação for manifestamente inadmissível, sob pena de afronta à soberania do Tribunal do Júri.

4. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça aplicados afirmam a impossibilidade de reexame de provas e a manutenção da pronúncia quando presentes indícios mínimos de autoria.

5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por HEDER VIDAL CACHOEIRA e IGOR DA CRUZ VIEIRA DE FARIAS contra decisão monocrática assim ementada (fl. 2549):

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ACÓRDÃO. PRONÚNCIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 413 E 414, AMBOS DO CPP E 13, § 1º, DO CP. SUFICIÊNCIA DE INDÍCIOS DA AUTORIA. NEXO CAUSAL. COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA. PLEITOS DE IMPRONÚNCIA E DESCLASSIFICAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.
>
> Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

Documento eletrônico VDA59877221 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 09/09/2026 21:05:21
Código de Controle do Documento: 33203998-a9e1-405b-b9fd-f6ad9daa1c85

Nas razões, a parte agravante alega que não incide a Súmula 7/STJ, pois o recurso especial demanda apenas a reavaliação e adequação jurídica dos fatos expressamente delineados no acórdão recorrido, configurando revaloração jurídica admitida por esta Corte, distinta do vedado reexame do conjunto probatório.

Argumenta que os fatos incontroversos descritos pelo acórdão não possuem aptidão jurídica para caracterizar indícios suficientes de autoria. Destaca que, em relação a Heder, sua presença no galpão estava relacionada ao uso de drogas e nenhuma testemunha presencial lhe atribuiu agressões; quanto a Igor, Heder afirmou não o ter visto agredir a vítima e que as facadas foram desferidas por adolescente –, sendo que a conclusão pela participação decorre de inferências da presença no local, insuficientes para a pronúncia.

Defende a reconsideração da decisão monocrática para conhecer e prover o recurso especial e, consequentemente, despronunciar os recorrentes; em não havendo retratação, requer o provimento do agravo regimental e a remessa ao colegiado.

Pugna, assim, pela reforma da decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

A despeito dos argumentos veiculados no presente recurso, a insatisfação não merece provimento.

A decisão impugnada deve ser mantida pelo que nela se contém, tendo em conta que a parte agravante não logrou desconstituir seu fundamento.

Cinge-se a controvérsia à suposta violação dos arts. 413 e 414, ambos do Código de Processo Penal, bem como do art. 13, § 1º do Código Penal. A defesa aponta, em síntese, ausência de provas suficientes para pronúncia, pugnando subsidiariamente pela desclassificação em razão de causa superveniente relativamente independente que teria rompido o nexo causal entre as condutas e o resultado morte. Todavia, conforme apontado na decisão agravada, a insurgência encontra óbice na Súmula 7/STJ.

A Corte de origem, analisando a tese defensiva, firmou a existência de indícios suficientes para pronúncia dos agravantes, concluindo que há elementos indiciários, produzidos em inquérito e em juízo, que sugerem autoria delitiva,

Documento eletrônico VDA59877221 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 09/09/2026 21:05:21
Código de Controle do Documento: 33203998-a9e1-405b-b9fd-f6ad9daa1c85

destacando interrogatório de Heder, prova emprestada, e imagens (fls. 2.348/2.355 – grifo nosso):

> [...]
> No caso, há prova da materialidade e indícios suficientes de autoria por meio do Laudo de Exame Cadavérico (mov. 1, arq. 6, fls. 61-63 do PDF integral), Relatório Técnico científico necropapiloscópico (mov. 1, arq. 10, fls. 120-124), Relatório Policial de investigação II (mov. 1, arq. 10-11, fls. 126-136), arquivo de vídeo juntado ao inquérito (mov. 18) e pela prova oral colhida em juízo.
> Pois bem.
> A testemunha Givanildo Pereira da Silva, policial militar, relatou em juízo que ao chegar ao local, a vítima estava com vida, mas não conseguia falar e apenas reclamava de dor. Informou que havia um motorista de Uber e um funcionário de concessionária no local, e que o socorro foi acionado rapidamente. Declarou que não havia elementos para iniciar investigação no momento e que obteve poucas informações sobre os fatos, apenas de que aparentemente ele se pendurou em um carro e caiu na frente.[...]
> A informante Silvia Martins do Nascimento, mãe da vítima Leandro, prestou depoimento em juízo relatando as circunstâncias que envolveram o sequestro e posterior morte de seu filho. **Narrou que recebeu ligações telefônicas de Leandro solicitando mil reais para seu resgate, sendo que durante as conversas escutava outras pessoas ao fundo, incluindo uma voz feminina. Declarou que não conseguiu obter o dinheiro na primeira ocasião e que posteriormente descobriu através de consulta ao Pix o nome "Bárbara", mas que não conhecia nenhum dos recorrentes**. Relatou ainda que após o desaparecimento do filho, uma pessoa atendeu o celular dele informando tê-lo comprado, e que só descobriu a morte de Leandro quando ele já estava hospitalizado.[...]
> A testemunha Valmir Rodrigues Limiro, em juízo, prestou depoimento relatando as circunstâncias que antecederam a morte de seu filho Leandro. Narrou que o jovem trabalhava em sua empresa e que no final de semana anterior aos fatos se envolveu com drogas junto com Eduardo Felipe, filho de um mecânico que prestava serviços à empresa. **Declarou que na segunda-feira, ao verificar pelas câmeras o horário de chegada do filho, optou por dispensá-lo do trabalho devido ao estado em que se encontrava. Relatou que forneceu R$ 1.000,00 para que o filho alugasse uma kitnet, valor que foi gasto com drogas. Informou que na terça-feira à noite recebeu ligação de pessoa desconhecida, do próprio celular do filho, cobrando dívida de drogas no valor de R$ 1.200,00 e fazendo ameaças de morte, ao que respondeu que pagaria no dia seguinte com o acerto trabalhista**. Declarou que visitou o filho no hospital, onde médico informou que a vítima havia levado facada nas costas, pancadas na cabeça com ferro e socos no rosto, permanecendo em coma até o óbito. [...]
> A testemunha Rodrigo Faustina Damásio Souza, em juízo, narrou que no dia dos fatos estava trabalhando com aplicativo à noite e passava pela BR-153 por volta das 21h10, retornando do aeroporto após deixar passageiro, quando avistou a vítima caída na pista. Relatou que voltou ao local para prestar socorro cerca de 10 a 15 minutos depois. **Declarou que a vítima estava inconsciente quando chegou, com ferimentos nas costas e no braço direito. Informou que pessoas presentes no local contaram que a vítima havia saído correndo do meio de umas árvores na margem da rodovia e se segurado em um táxi, ocasionando sua queda.** Esclareceu que não movimentaram a vítima até a chegada da ambulância e que a polícia rodoviária federal foi acionada posteriormente. [...]
> A testemunha Eduardo Felipe Castro Melo, em juízo, prestou depoimento relatando sua participação nos eventos que antecederam a morte da vítima Leandro. Declarou conhecer os recorrentes apenas pelas fotos mostradas na identificação. **Declarou que Leandro foi expulso de casa pelo pai devido ao uso de drogas e pediu para ficar em sua residência por duas noites. Informou que durante esse período, dois rapazes (Marcos e "Di Menor") foram à sua casa cobrar dívida de drogas de Leandro, tendo intervindo para evitar agressões.**

Documento eletrônico VDA59877221 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 09/09/2026 21:05:21
Código de Controle do Documento: 33203998-a9e1-405b-b9fd-f6ad9daa1c85

Narrou que posteriormente acompanhou Leandro, Bárbara e outros até um galpão onde a vítima foi mantida em cativeiro devido à dívida. Relatou que não foi autorizado a entrar no galpão e que, após deixar Leandro no local, procurou o pai da vítima para informar a situação. Declarou que soube da morte de Leandro através do pai da vítima, alguns dias após o cativeiro.[...]

Em interrogatório Heder Vidal Cachoeira declarou que no dia dos fatos estava dormindo embriagado no galpão onde morava, sendo acordado por uma discussão e briga, vindo a presenciar Leandro correndo e se jogando sobre um táxi. Declarou estar embriagado e drogado, tendo dificuldades para lembrar dos detalhes. Informou que o galpão era abandonado e que pessoas iam lá para usar drogas escondido. Relatou que E. A. A. F., conhecido como "o menor", fornecia drogas no local. Afirmou que Marcos dava as ordens entre o grupo. Declarou ter presenciado ligações para família da vítima cobrando dívida de aproximadamente dois mil reais. Relatou que após os demais saírem do galpão e voltarem, não havia mais ninguém quando acordou. Afirmou que soube posteriormente que Eduardo foi quem esfaqueou a vítima. [...]

Em interrogatório, Igor da Cruz Vieira e Barbara Barros Viana exerceram o direito ao silêncio (mov. 554, arq. 2 e 3). Já o recorrente Marcos Andrei Alves Pereira teve a sua revelia decretada e, por isso, não foi ouvido em juízo.

Ainda, a título de prova emprestada, foram juntadas as mídias referentes à prova oral colhidas nos autos n. 5859460-72, que apuraram representação infracional em face do adolescente E. A. A. F. sobre os mesmos fatos.

Naqueles autos, Marcos Andrei Alves Pereira declarou não ter interferência no tráfico de drogas, sendo apenas usuário e frequentador do galpão abandonado onde os fatos ocorreram. Relatou que E. A. A. F., conhecido como "o menor", era quem vendia crack no local. Narrou que acompanhou E. A. A. F. até a residência de Eduardo Felipe para cobrar dívida de drogas de Leandro, permanecendo próximo à motocicleta enquanto conversavam. Declarou que no dia seguinte estava no galpão usando drogas quando chegaram Eduardo Felipe e Leandro de carro. Afirmou que quando Eduardo Felipe foi embora, Leandro permaneceu no galpão por vontade própria para usar mais drogas. Relatou que presenciou ligação telefônica feita pelo próprio Leandro para sua mãe pedindo dinheiro, tendo falado com ela a pedido de E. A. A. F. para confirmar se havia dinheiro disponível. Negou qualquer ameaça ou intimidação durante a conversa telefônica. Declarou que após receber dinheiro para comprar drogas, saiu do galpão e foi preso no mesmo dia com motocicleta furtada, não presenciando as agressões nem o homicídio. Afirmou que soube dos fatos apenas três ou quatro meses depois na prisão, através da leitura do processo. [...]

Também foi ouvida a testemunha **Marcos Vinícius Cardoso Nascimento, delegado de polícia responsável pela investigação, em juízo, narrou cronologia dos eventos desde a cobrança de dívida de drogas até cativeiro no galpão e ligações extorsivas. Declarou que E. A. A. F. e Heder Vidal espancaram a vítima, enquanto Igor da Cruz desferiu facadas, informações obtidas principalmente através de Bárbara**. Confirmou ameaças de morte nas ligações e que E. A. A. F. controlava comercialização de drogas. Segue a transcrição:

> [...] que o caso chegou à delegacia de homicídios após a morte da vítima, que faleceu três dias depois no hospital. Narrou que o fato começou no dia 5 de março, quando o menor E. A. A. F. e Marcos André foram à casa de Leandro cobrar dívida de drogas. Declarou que a vítima fez pagamento parcial de 300 reais e entregou o telefone, ficando devendo parte do valor. Afirmou que Leandro trabalhava com o pai em empresa e ficou de levar o restante do dinheiro no dia seguinte. Disse que como não conseguiu levantar dinheiro na empresa, foi ao galpão onde ficava a boca de fumo para justificar o não pagamento. Narrou que quando chegou ao local estavam o menor E. A. A. F., Bárbara, Igor, Marcos André e outras pessoas, não sendo permitido que saísse. Declarou que ficou em cárcere no galpão na Vila Moraes como refém dessas pessoas. Afirmou que na terça-feira à noite, por volta das 21 horas, Bárbara, Marcos André e E. A. A. F. ligaram para mãe da vítima pedindo dinheiro. Disse que a dívida que inicialmente era de 800 reais

Documento eletrônico VDA59877221 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 09/09/2026 21:05:21
Código de Controle do Documento: 33203998-a9e1-405b-b9fd-f6ad9daa1c85

passou para 1.200 reais. Narrou que falaram que caso não pagassem iriam matar Leandro. Declarou que a mãe tentou negociar mas não tinha dinheiro, tentando falar com o pai que não quis passar o valor. Afirmou que participaram diretamente da extorsão Bárbara, que deu áudio mostrando sua voz, E. A. A. F. que ligou. Disse que posteriormente na madrugada o menor saiu com Marcos André de moto, sendo esta apreendida e Marcos preso. Narrou que somente E. A. A. F. retornou ao galpão. **Declarou que na madrugada do dia 6, por volta de uma hora, filmagem mostra vítima tentando fugir próximo ao galpão. Afirmou que câmera mostra uma mulher correndo, um homem que era o menor E. A. A. F. e mais dois outros homens correndo em direção à vítima.** Disse que a vítima foi esfaqueada e espancada conforme laudo de exame cadavérico. Declarou que segundo investigações, quem bateu na vítima após tentativa de fuga foi o menor E. A. A. F. junto com Heder Vidal. Afirmou que Igor da Cruz, o "cabelinho", deu as facadas. Disse que Bárbara no segundo momento não praticou nenhuma conduta. Narrou que após isso a vítima conseguiu fugir bastante lesionada, sendo socorrida e vindo a falecer posteriormente. Declarou que Bárbara identificou o menor como participante do espancamento que resultou no homicídio. Afirmou que Marcos Andrei foi preso e confessou ter ido à casa de Leandro exigir dinheiro da droga. Disse que confessou ter feito ligação junto com menor e Bárbara. Declarou que a própria mãe foi ouvida confirmando as ameaças. Afirmou que Marcos André também confessou ter exigido dinheiro a mando do menor E. A. A. F.. Disse que o menor controlava a boca de fumo no galpão da Vila Moraes. **Declarou que foi definido através do interrogatório de Bárbara, que estava no local e viu momento que vítima correu. Afirmou que ela reconheceu Igor da Cruz como quem deu facada, tendo ele voltado e falado que esfaqueou. Disse que viu E. A. A. F. e Heder espancando a vítima, retornando após o espancamento.** Declarou que na investigação foi apurado que estavam os três no local, correram atrás da vítima e quando retornaram Igor falou ter esfaqueado e Heder ter batido na vítima [...] (mídia audiovisual – mov. 170, arq. 1 e 3).

A testemunha Matheus Raney Pessoa Santos, policial civil, declarou que E. A. A. F. era fornecedor de crack para Leandro, que devia aproximadamente 800 reais. **Afirmou que investigação apurou participação de E. A. A. F. nas ligações extorsivas e nas imagens perseguindo a vítima. Confirmou que motivação do homicídio foi dívida de drogas. Relatou que vítima sofreu traumatismo craniano e foi esfaqueada, possivelmente com barra de ferro. Esclareceu que identificação de E. A. A. F. nas imagens baseou-se em depoimento de Bárbara e outros elementos probatórios**:

[...]

Naqueles autos, o adolescente E. A. A. F. fez uso do seu direito ao silêncio (mov. 171, arq. 2).

Ante o exposto da prova oral emprestada e colhida em juízo nestes autos, depreendo que a despronúncia de Heder e Igor não é cabível, considerando o amparo mínimo da pretensão acusatória.

A comunhão das provas orais colhidas neste procedimento, do interrogatório de Heder, das provas emprestadas (Marcos Vinícius Cardoso) e vídeos acostados aos autos (mov. 18), é possível notar elementos mínimos que levam a controvérsia probatória que deve ser resolvida pelo conselho de Sentença.

[...]

Convém assinalar que a decisão de pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, satisfazendo-se, tão somente, pelo exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria. A pronúncia não demanda juízo de certeza necessário à sentença condenatória, uma vez que as eventuais dúvidas serão dirimidas

Documento eletrônico VDA59877221 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 09/09/2026 21:05:21
Código de Controle do Documento: 33203998-a9e1-405b-b9fd-f6ad9daa1c85

na segunda fase do procedimento do júri (AgRg no AREsp n. 2.223.231/AM, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), Sexta Turma, DJe 23/2/2024).

Ressalta-se que *não cabe às instâncias ordinárias, tampouco a esta Corte Superior, examinar as provas dos autos e decidir pela tese prevalente, sob pena de violação da competência constitucional conferida ao Conselho de Sentença. É adequado, tão somente, averiguar se a pronúncia encontra respaldo suficiente no caderno probatório, o que ficou demonstrado no caso em exame* (AgRg no HC n. 761.921/RS, Relator para o acórdão Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 25/5/2023).

Tal o contexto, é certo que o acolhimento do pleito de impronúncia demandaria inexoravelmente o reexame dos elementos de prova referidos no acórdão, providência essa vedada nos termos da Súmula 7/STJ.

Sobre o tema, confira-se:

> PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA CONFIRMADA PELO TRIBUNAL ESTADUAL. PLEITO DE IMPRONÚNCIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
>
> 1. O artigo 413 do CPP dispõe que o juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, ficando tal fundamentação limitada à indicação da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, devendo o juiz declarar o dispositivo legal em que julgar incurso o acusado e especificar as circunstâncias qualificadoras e as causas de aumento de pena.
>
> 2. A pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, exigindo o ordenamento jurídico somente o exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria, não se demandando aqueles requisitos de certeza necessários à prolação da sentença condenatória, sendo que as dúvidas, nessa fase processual, resolvem-se pro societate.
>
> 3. Contudo, para a sentença de pronúncia, há que se sopesar as provas, indicando os indícios da autoria e da materialidade do crime, bem como apontar os elementos em que se funda para admitir as qualificadoras porventura capituladas na inicial, dando os motivos do convencimento, sob pena de nulidade da decisão, por ausência de fundamentação.
>
> 4. No caso, o Tribunal local, soberano na análise do conjunto fático-probatório, concluiu pela confirmação da sentença de pronúncia por visualizar a presença dos elementos indicativos do crime de competência do Tribunal do Júri.
>
> **5. Ademais, para alterar a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias, como requer a defesa, seria imprescindível o revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, providência incabível em recurso especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ.**
>
> 6. Agravo regimental não provido.
>
> (AgRg no AREsp n. 2.263.936/MG, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 21/3/2023, DJe 24/3/2023 – grifo nosso).

Documento eletrônico VDA59877221 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 09/09/2026 21:05:21
Código de Controle do Documento: 33203998-a9e1-405b-b9fd-f6ad9daa1c85

Da mesma forma, afirmaram as instâncias ordinárias que não há elementos suficientes para apontar, nesse momento processual, efetivo o rompimento do nexo causal, destacando que a competência para decidir sobre a questão é dos jurados (fl. 2356– grifo nosso):

> [...]
> No caso, há prova do resultado morte (materialidade) e indícios suficientes da autoria, consistente em supostas agressões à vítima. O exame detido acerca de qual ação resultou no resultado morte significaria análise profunda acerca do nexo causal das condutas e, portanto, deságua no juízo da causa e consequente autoria que deve ser exercido pelo Conselho de Sentença.
> **Embora os testemunhos de Givanildo Pereira e Rodrigo Faustina deem a entender que houve outra causa que concorreu para o resultado morte, esta versão não está manifestamente comprovada nos autos e, portanto, não resulta em desclassificação nesta etapa processual.**
> [...]

Consoante reiterados pronunciamentos deste Superior Tribunal, somente haverá a desclassificação da infração penal quando a acusação de crime doloso contra a vida for manifestamente inadmissível, sob pena de afronta à soberania do Júri (AgRg no AREsp n. 2.102.683/TO, Ministro Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF/1ª Região), Sexta Turma, DJe 26/8/2022), o que não ocorreu no caso em apreço, porquanto o Tribunal de origem expressamente concluiu pela existência de provas suficientes da materialidade e indícios de autoria, aptas a respaldar a pronúncia pelo crime de homicídio qualificado.

Nesse passo, para desconstituir o entendimento firmado pelo Tribunal *a quo* e decidir pela desclassificação do delito, nos termos pleiteados pela defesa, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. A esse respeito: AgRg no AREsp n. 2.233.211/MG, Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), Sexta Turma, DJe 19/5/2023; AgRg no AREsp n. 2.234.594/RN, Ministro João Batista Moreira (Desembargador Convocado do TRF1), Quinta Turma, DJe 24/4/2023; AgRg no REsp n. 1.970.781/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 10/3/2023; AgRg no AREsp n. 2.102.683/TO, Ministro Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF/1ª Região), Sexta Turma, DJe 26/8/2022, dentre outros.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59877221 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 09/09/2026 21:05:21
Código de Controle do Documento: 33203998-a9e1-405b-b9fd-f6ad9daa1c85

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0225543-0

AgRg no AREsp 3.284.437 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 579802330 57980233020248090051

EM MESA

JULGADO: 08/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. MARIO LUIZ BONSAGLIA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	HEDER VIDAL CACHOEIRA
AGRAVANTE	:	IGOR DA CRUZ VIEIRA DE FARIAS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
CORRÉU	:	BARBARA BARROS VIANA
CORRÉU	:	MARCOS ANDREI ALVES PEREIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	HEDER VIDAL CACHOEIRA
AGRAVANTE	:	IGOR DA CRUZ VIEIRA DE FARIAS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT).

Documento eletrônico VDA59849005 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 08/09/2026 18:37:48
Código de Controle do Documento: 82EAE2FD-AA28-45E5-84CE-7CBE5CAE73D9